

DANO MORAL NO BRASIL: ANÁLISE ACERCA DAS FINALIDADES DA REPARAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO¹

*Moral damages in Brazil:
about analysis of the purposes of repair
and criteria for measurement*

por **Bertoni Barboza de Oliveira**²

Resumo: trata-se da parametrização do valor do dano moral, especificamente, quais são suas finalidades e critérios no momento de sua quantificação. Aborda-se o cenário histórico em que estiveram contextualizadas as fases do dano moral no Brasil. Delimita-se qual o conceito predominante dessa figura jurídica. São estudadas as funções ou finalidades do dano moral, as quais são a compensação, a prevenção e a punição. De igual modo, são analisados os critérios matemáticos, tabelamento e o arbitramento judicial, este último sendo o mais importante e a chave para uma fixação de valor efetivamente mais justa.

Palavras-chave: dano moral; finalidades da reparação; critérios de quantificação do valor.

Abstract: it is the parameterization of the value of moral damage, specifically, what are your aims and criteria at the time of quantification. Addresses the historical setting in which they were contextualized stages of moral damages in Brazil. Delimits which is the predominant concept of this legal concept. Functions or purposes of moral damages which are compensation, the prevention and punishment are studied. Similarly, the mathematical criteria, tabulation and judicial arbitration are analyzed, the latter being the most important and the key to fixing the amount actually fairer.

Keywords: moral damage; purposes of repair; criteria to quantify the value.

Sumário: Introdução. 1. Resumo histórico brasileiro. 2. Correntes históricas do dano moral. 3. Caráter da reparação do dano moral. 3.1. Finalidade compensatória. 3.2. Finalidade punitiva. 3.3. Finalidade preventiva. 4. O problema da fixação do valor da indenização. 5. Critérios de quantificação. 5.1. Dos critérios matemáticos. 5.1.1. Da pena criminal. 5.1.2. Do protesto de títulos: múltiplos do valor do título. 5.2. Do tabelamento. 5.2.1. Do tabelamento legal. 5.2.2. Do tabelamento judicial. 5.3. O arbitramento judicial. 5.3.1. Parâmetros utilizados. 5.3.1.1. A extensão do dano. 5.3.1.2. O grau da culpa. 5.3.1.3. Das condições sócio econômicas do causador. 5.3.1.4. Razoabilidade e proporcionalidade. Conclusão. Referências.

¹ Artigo desenvolvido no âmbito do TCC do Curso de Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília.

² Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília.

Introdução

Trata-se de artigo científico com o objetivo de analisar criticamente as finalidades da reparação por dano moral no Brasil e seus critérios de quantificação, através de pesquisa bibliográfica a partir de referências teóricas publicadas em documentos, notadamente a legislação, a jurisprudência e a doutrina pátrias, formando a indispensável tríade no estudo da ciência jurídica.

Para traçar o procedimento sistemático, em plano geral, utiliza-se o método racional, a fim de obter uma visão ampla dos aspectos abordados do instituto, formando uma cosmovisão, a qual leva justamente a investigação racional.

Quanto às finalidades do dano moral propriamente ditas, embora haja controvérsias na doutrina pátria, adotar-se-á o entendimento da existência de exatamente três, as quais são denominadas como função compensatória, punitiva e preventiva.

Por sua vez, os critérios encontrados na jurisprudência e na doutrina são, notadamente, o matemático, o tabelamento e o arbitramento judicial, os quais consubstanciam os reais meios para fixação do *quantum debeatur*.

O critério do arbitramento judicial utiliza-se de alguns parâmetros para sua efetiva aplicação, tais como: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, os danos punitivos, as condições socioeconômicas do causador do dano e da vítima e, por fim, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Adota-se visão civil-constitucional no trato do assunto. Sempre atento a preponderância da dignidade da pessoa humana em qualquer análise feita.

Ademais, em meio ao confronto doutrinário e às discrepâncias jurisprudenciais, urge a adoção de critérios mais coerentes de quantificação dos danos morais.

Esforços não serão evitados para que se consubstancie mais uma contribuição ao mundo jurídico, sobretudo, para que um dia o sentimento de justiça predomine na soma das consciências subjetivas da sociedade quando da fixação de valor de qualquer reparação de danos morais no Brasil.

1. Resumo histórico brasileiro

O estágio atual de desenvolvimento da teoria sobre o dano moral é resultado da superação de correntes doutrinárias pretéritas denominadas teoria negativista e teoria eclética.

De acordo com pensamento de Bernardo (2005, p. 88), no Brasil permaneceu a fase negativista durante um relevante intervalo de tempo, compreendendo o período que vai desde antes do Código Civil de 1916 até o ano de 1966, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu mudar sua orientação atinente ao tema.

Ainda na esteira de Bernardo (2005, p. 88-89), em suma, as vozes defensoras da inexistência de reparação por danos morais alegavam ser impossível mensurar uma alteração anímica resultante de lesão extrapatrimonial, sob as alegações de não haver certeza do direito violado, da dificuldade em descobrir a existência do dano moral, da impossibilidade de rigorosa avaliação em dinheiro, da extensão do arbítrio concedido pelo juiz, bem como, de se consubstanciar verdadeira imoralidade a intenção de se “comprar” a dor de alguém. Usa-se a palavra comprar entre aspas para denotar o sentido de alienação da coisa vendida, ou seja, *mutatis mutandis*, os opositores defendiam que o objetivo que se pretendia com a indenização era anular o sofrimento experimentado pela vítima, o que parecer ser realmente improvável. Discorrendo, também, sobre a teoria negativista, afirma Santana (2009, p. 138-139) que:

A teoria negativista é caracterizada pela oposição sistemática e incondicional da doutrina e da jurisprudência à tese da reparabilidade do dano extrapatrimonial. Atualmente encontra-se superada, contudo prevaleceu durante longo período em nosso sistema jurídico.

Os adeptos da teoria negativista invocaram como argumento principal uma censura de ordem moral para excluir do campo indenizatório os valores extrapatrimoniais. Assim, consideravam verdadeira imoralidade o pleito indenizatório consistente no pagamento em dinheiro para a dor experimentada em razão de qualquer ato ilícito. Segundo referida corrente doutrinária, inconcebível atribuir um valor à dor, porquanto esta jamais poderia encontrar um preço correspondente (*pretium doloris*).

Seguindo os estudos de Bernardo (2005, p. 91), constata-se que no ano de 1966, o então ministro do STF, Aliomar Baleeiro, funcionou como relator no RE n° 59.940/SP (RTJ, volume 39, tomo 1, p. 38-44) e proferiu decisão em que reconheceu a existência de dano moral, gerando dever de indenizar os lesados. Embora já houvesse alguns precedentes nesse sentido, tais como Apelação Civil n° 4.364/RS (RE n° 49.860, rel. Ministro Hermes Lima, RE 55.811 – GB, rel. Ministro Hermes Lima), Baleeiro, em sua decisão inovadora, materializou efetivamente um marco da passagem da teoria negativista para a teoria eclética no sistema jurídico brasileiro. Assinala-se abaixo a referida tese:

O 'divisor de águas' entre a primeira fase (fase negativista) e a segunda fase (reparabilidade restrita) é o acórdão proferido em 1966 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por relator o Ministro Aliomar Baleeiro, que reconheceu a possibilidade de indenização dos pais por morte de filhos menores que não desempenhassem atividade econômica.

A partir de então, a jurisprudência passou a adotar o critério de reparabilidade do dano moral, conquanto calcada em bases muito frágeis e pressupostos errôneos.

Diz-se teoria eclética justamente por causa da vinculação, ainda que mitigada, ao patrimônio do ofendido. A despeito da decisão supracitada expressamente declarar que o caso em testilha comportava indenização pela morte dos filhos menores impúberes, a justificativa se deu em razão da supressão da expectativa de que as crianças viessem a ser úteis à família (RTJ, volume 39, tomo 1, p. 41), veja-se:

Indeniza-se a expectativa razoável, direito potencial e suscetível de ser reconhecido ou não, como, p. ex., direito potencial e suscetível de seu patrono, que perdeu o prazo, muito embora seja impossível profetizar-se se ganharia ou não o litígio. Por que não o pai que espera dos filhos todas as satisfações lícitas, não apenas alimentares, mas o cuidado e a solicitude nas moléstias e na velhice?

Conquanto reconheceu a reparabilidade restrita, é patente que a fundamentação do acórdão focava, tão somente, a perspectiva materialista do evento danoso, conforme assevera Bernardo (2005, p. 91):

Apesar de reconhecer a reparabilidade, persistiu o critério monetarista, vez que o fundamento da reparação era não a dor e o sofrimento causado aos pais pela perda do filho, mas a expectativa de ganhos futuros do filho, bem como os gastos efetuados pelos pais na criação e educação do filho até o evento trágico.

Atualmente, pode-se afirmar ser incontroverso na doutrina e na jurisprudência pátrias a adoção da teoria positivista, ou seja, dentre as infundáveis relações jurídicas possíveis é admitido a ocorrência de dano moral puro, principalmente, por causa do advento da Constituição da República de 1988 que dispõe expressamente sobre o assunto, consagrando como direito fundamental a indenização por violação da intimidade da pessoa. Com relação às vicissitudes surgidas no cenário jurídico nacional até a concretização da fase positivista, resume Santana (2009, p.141-142):

Fruto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, a teoria positivista restou acolhida em nosso sistema jurídico, acompanhando a tendência mundial. As variadas objeções à tese da reparabilidade do dano moral foram devidamente respondidas pela doutrina mais avançada e os seus argumentos transportados para as decisões judiciais.

Portanto, a tese contemporânea consubstanciada na corrente positivista revela autonomia em relação ao patrimônio, configurando o dano moral quando algum direito personalíssimo for violado, isto é, entende-se como dispensável qualquer alteração anímica negativa, uma vez que se procurou trazer objetividade a apuração do instituto e pela impossibilidade de haver certeza da existência da dor alheia. Nesse sentido leciona Santana (2009, p.142):

O atual desenvolvimento da Ciência do Direito não mais permite deixar desamparados os direitos da personalidade, tornando-se pacífica a questão de restabelecer o equilíbrio social e jurídico, comprometido pela prática de ato ilícito atentatório aos valores extrapatrimoniais do sujeito de direito, com imposição de uma sanção pecuniária ao infrator da norma jurídica, não como o preço da dor (*pretium doloris*), mas como função compensatória das consequências experimentadas pela vítima em decorrência do ato ilícito.

As três fases teóricas do dano moral na história brasileira atualmente interessa para fins de estudos, sem qualquer utilidade predominantemente prática, visto que restou superada tal discussão com a promulgação da CF/88. Para arrematar, cabe também observar diversos diplomas legais editados e que contemplam a reparabilidade do dano extrapatrimonial, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 1990; o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 1990; a Lei do Direito de Arena e à Imagem do Atleta Profissional – Lei nº 9.615 de 1998, dentre muitas outras.

2. Correntes teóricas do dano moral

Definir dano moral é medida imprescindível para compreender todo o sistema jurídico que o envolve justamente por ser o objeto da análise científica. Embora seja tarefa necessária para se avançar no estudo, configura-se árdua notadamente pela ausência de consenso entre os juristas do mundo, conforme orientação do professor Santana (2009, p. 148):

A definição de dano moral é tarefa que ocupa doutrinadores nacionais e estrangeiros, contudo não há consenso em relação aos vários aspectos do tema. Ressalte-se que a noção de um instituto jurídico, ou ao menos a tentativa de defini-lo, é obra essencial à delimitação do objeto de análise científica.

Ao examinar com mais acuidade a expressão em comento, percebe-se logo a necessidade de definir o vocábulo dano, o qual está consignado no dicionário jurídico De Plácido e Silva, veja-se:

De acordo com o léxico De Plácido e Silva, a palavra dano deriva do *latim damnum*, que genericamente significa 'todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, do qual possa resultar uma deterioração ou destruição a coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio (*apud* Fensterseifer, 2008, p. 79).

Por sua vez, o vocábulo moral tem sentido vinculado à filosofia, abrangendo os costumes e a ética que impõem deveres ao ser humano.

Todavia, a expressão “dano moral” sofre constantes críticas por ser limitadora do verdadeiro significado do instituto, isto é, o ser humano comporta mais elementos extrapatrimoniais do que a unidade da moral. Nesse sentido ensina Santana (2009, p. 148) que:

A primeira dificuldade apresenta-se quanto à nomenclatura do instituto. Originada do direito francês, a expressão dano moral está consagrada pelos diversos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica. Há críticas à expressão dano moral por ser limitativa do verdadeiro significado do instituto, porquanto a expressão dano à pessoa seria mais apropriada por abranger todas as violações experimentadas pelo ser humano, especificamente aquelas que não contenham repercussão patrimonial. A doutrina utiliza ainda como sinônimas as expressões dano extrapatrimonial, prejuízo moral, dano imaterial, dentre outras.

Há um certo predomínio entre os doutrinadores em definir dano moral pelo critério negativo por exclusão, ou seja, toda lesão que não diminua o patrimônio do lesado resulta, por eliminação, em dano moral, conforme preleciona Santana (2009, p. 149):

A doutrina majoritária labora no sentido de obtenção da definição de dano moral utilizando o critério negativo por exclusão. Desta forma, a definição elementar considera o dano moral como lesão que não corresponda a uma diminuição patrimonial.

Corroborando com esse posicionamento, Fonseca leciona da seguinte forma:

[...] dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico. Assim por exemplo, envolvem danos morais as lesões a direitos políticos, a direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (como o direito à vida, à liberdade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra), a direitos de família (resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente), causadoras de sofrimento moral ou dor física, sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico (*apud* SANTANA, 2009, p. 149).

Todavia, parte da doutrina considera que o critério negativo por exclusão é insatisfatório frente ao atual anseio da doutrina em buscar a essência do instituto e suas características, conforme consigna Santana (2009, p. 149-150):

Entretanto, parcela da doutrina considera que o critério negativo por exclusão utilizado para definição do dano moral é considerado insatisfatório. As modernas concepções buscam a definição de dano moral por intermédio de seus elementos essenciais, em razão de bens como a vida, integridade física e intelectual, paz, tranquilidade espiritual, liberdade individual, honra, reputação, pudor, segurança, amor, próprio estético, afeição legítimas, decoro, crença, proteção contra atos que provoquem dor, tristeza, humilhação, vexame, dentre outros semelhantes.

A despeito da busca dos elementos essenciais do instituto, admite-se haver, a título meramente exemplificativo, um rol de direitos que possam ser violados, porquanto as possibilidades de repercussão do princípio da dignidade da pessoa humana nas complexas relações sociais se mostram, por vezes, inovadoras e inesperadas, portanto é mais prudente reconhecer a possibilidade de surgimento de novas situações. Nessa linha de entendimento, ensina Santana (2009, p. 150) que:

(...) os elementos essenciais do dano moral pertencem a um rol meramente exemplificativo, conforme acima indicado pela expressão dentre outros semelhantes. O ser humano tem natureza complexa, diversificada no aspecto subjetivo, variáveis no tempo e no espaço, sujeita a constantes mutações. Desta forma, não há como elaborar rol exaustivo ou fechado de valores inerentes à dignidade da pessoa humana e limitar os casos de dano moral.

Diante da inevitável necessidade de determinar seus elementos essenciais, a doutrina apoiadora do critério negativo por exclusão foi sendo gradativamente superada, já que não se preocupava em conhecer as características que formam a figura jurídica em tela. Consequentemente, diversos juristas passaram a conceituar com base na dignidade humana, nos direitos da personalidade, na moral etc. Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho (*apud* Santana, 2009, p. 150): “(...) Em sentido estrito, dano moral é a violação à dignidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”. Nessa esteira, Carlos Alberto Bitar elaborou minucioso estudo da questão, registrando que:

(...) desse modo, em conclusão, como categoria jurídica específica, danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal e social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico. Perceptíveis pelo senso comum – porque ligados à natureza humana – podem ser identificados, em concreto, pelo juiz, à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese *sub litem*, respeitado o critério básico da repercussão do dano na esfera do lesado (*apud* SANTANA, 2009, p. 150).

É sabido que as pessoas têm graus diferentes de suscetibilidade perante os acontecimentos da vida, ocasionando discrepâncias evidentes ao se auferir a existência da lesão com base na alteração anímica do ofendido; por isso se despreza o mero aborrecimento do dia a dia e adota-se critério objetivo, isto é, lesão ou privação ao exercício dos direitos da personalidade, conforme ensina Santana (2009, p. 151):

Ocorre que nem toda alteração anímica do sujeito de direito pode ser considerada um dano moral. A definição de dano moral exclui o mero aborrecimento, desconforto ou vicissitude corriqueira. Existem pessoas mais suscetíveis aos fatos da vida, que sofrem anormalmente em razão de eventos costumeiros e previsíveis da sociedade ou as mazelas do tempo em que vivem. Nesses casos, não há o dever de reparar. Porquanto não ocorre qualquer lesão a direito da personalidade, apesar de constatar a alteração da tranquilidade, ânimo, afeições legítimas ou qualquer outro valor imaterial do sujeito de direito.

Tomando o critério objetivo como o mais reconhecido atualmente, fixa-se o conceito de dano moral como sendo a privação ou lesão aos direitos personalíssimos, independentemente de deterioração ou repercussão patrimonial e excetuados os meros aborrecimentos do dia a dia. Nessa linha de raciocínio assevera Santana (2009, p. 155) que:

(...) o dano moral é a lesão ou privação ao exercício dos direitos da personalidade, é a violação do estado físico, psíquico e moral da vítima. Não há repercussão patrimonial direta, razão pela qual se torna impossível a reparação do bem imaterial seguir um critério rígido de equivalência. Portanto, a sanção prevista para o dano moral não visa ao retorno da situação da vítima ao momento anterior ao ilícito, mas tem finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e desestimular novas práticas semelhantes (...).

Resume-se portanto o tema à contraposição entre os conceitos negativista por exclusão e o objetivista atinentes ao patrimônio da vítima, pode-se, agora, abordar o caráter da reparação do dano moral.

3. Caráter da reparação do dano moral

Superada a teoria negativista que negava a existência do dano moral e a teoria eclética que reconhecia somente o dano moral acumulado com o dano patrimonial, restou-se incontroverso na doutrina e na jurisprudência pátria o reconhecimento da teoria positivista que aceita a existência do dano moral puro. O atual entendimento se consolidou, sobretudo, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V, dispõe que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no seu inciso X regula que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” encerrando, portanto, o debate que perdurava a décadas.

Não obstante estar pacificada a possibilidade de indenização extrapatrimonial devido a expressa previsão na Carta Magna, conforme supramencionado, há, na doutrina, fortes críticas ao uso indiscriminado do próprio termo “indenização”, porquanto seu sentido, no mundo jurídico, está originalmente ligado a ocorrência de dano material, por conseguinte está atrelado ao brocardo latino *status quo ante* que poderia ser compreendido como a restauração do estado das coisas após a prática ilícita por meio de pagamento de quantia em dinheiro. Entretanto, quando se refere a dano imaterial não se pode mensurar valor econômico. Querer restituir o estado anterior das coisas através de pecúnia, torna-se tarefa praticamente impossível. Por esse motivo, adota-se o vocábulo “reparação” por ser mais adequado, justamente, por conter sentido de proporcionar à vítima uma compensação pelo mal experimentado sem, contudo, pretender encontrar o valor exato que corresponda ao abstrato e subjetivo sentimento da alma. Nessa esteira caminha Bernardo (2005, p. 5-6) ao aduzir que:

Entendemos necessário fixarmos, desde já, nossa posição quanto a uma questão terminológica. A par do uso indiscriminado da expressão “indenização”, entendemos que o dano moral não pode, via de regra, ser indenizado. Se o termo indenização significa, como converge a maioria dos autores, tornar indene, ausente de dano, em sede de dano moral a indenização, no mais das vezes, é impossível. Se quanto ao dano material a indenização é simples, bastando aplicar-se a teoria da diferença a fim de recompor o patrimônio lesado, em ocorrendo lesão extrapatrimonial tal

CURSO DE DIREITO

operação aritmética torna-se inviável, impossível, na quase totalidade dos casos, reconduzir uma lesão extrapatrimonial ao *status quo ante*, razão pela qual nos utilizaremos no decorrer do presente trabalho, da expressão “reparação”, que se mostra mais apta a denominar a operação realizada ao se determinar a entrega à vítima de dano extrapatrimonial uma quantia pecuniária que atenua as consequências do ato lesivo que não atingiu seu patrimônio.

Vencido esse problema terminológico, cabe abordar as finalidades propriamente ditas da reparação. De acordo com Andrade (2006, p. 157): o entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência brasileiras se assenta em dupla função: a compensatória pelo lado da vítima e a punitiva pelo dano causado. Adotar-se-á, neste artigo, a tripla função ou finalidade, conforme lição de Santana (2009, p. 187).

A propósito do estudo dos objetivos, importa registrar a diferença entre a finalidade da reparação do dano patrimonial, que é sintetizada no princípio da restituição integral, isto é, objetiva restituir o mesmo bem da vida atingido e, por outro lado, o dano moral apresenta diversas finalidades que necessariamente concorrem simultaneamente, caso contrário, a aplicação perante o sistema jurídico resta incompleta (Santana, 2009, p. 188).

Feita essa breve diferenciação, volta-se ao exame estritamente do objeto científico, ou seja, dano moral. De acordo com a assertiva supracitada, analisar-se-á minuciosamente a tripla função da respectiva reparação, seguindo, portanto, linha de entendimento mais moderna, conforme preconiza Venosa:

[...] forma-se recentemente um entendimento jurisprudencial, mormente em sede do dano moral, no sentido de que a indenização pecuniária não tem apenas o cunho de reparação do prejuízo, mas tem também caráter punitivo, educativo e repressor: a indenização não apenas repara o dano, repondo o patrimônio abalado, mas também atua como forma educativa para o ofensor e a sociedade e intimidativa para evitar perdas e danos futuros ... (*apud*, Santana, 2009, p. 189).

Ora, já foi tangenciado o aspecto compensatório. Agora, resta explicar o seu porquê. A resposta a indagação revela uma obviedade incontestável: é uma forma de amenizar o sofrimento do lesado, já que é impossível auferir o valor da lesão.

Outra finalidade apontada por Santana (2009, 197) é a preventiva, a qual segue a lógica do desestímulo, da intimidação, não só em relação ao lesante, mas também à toda coletividade. Essa mesma lógica, aliás, é notória no ramo do Direito Penal, a qual é subdividida em prevenção geral e prevenção especial (Toledo, 2002, p. 10).

Derradeiramente, tem-se a função punitiva que seria uma resposta ao agente causador do dano, por meio de sanção civil, consubstanciada no dever de reparar a lesão extrapatrimonial com parte do próprio patrimônio do lesante (Santana, 2009, p. 192). Sobre as três finalidades da reparação imaterial, Santana (2009, p. 188-189) assevera que:

A primeira finalidade da reparação do dano moral versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade. Nesse caso, o sistema jurídico considera a repercussão do ato ilícito em relação à vítima.

A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio.

A terceira finalidade da reparação do dano moral relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes.

3.1. Finalidade compensatória

De acordo com Santana (2009, p. 189): “A finalidade compensatória é a marca característica, exclusiva da reparação do dano moral.”

Na linha de raciocínio de Santana (2009, p. 33), enquanto o dano patrimonial segue o princípio da restituição integral, pois tem como escopo restabelecer a situação da vítima ao momento anterior à violação através de cálculo simples da diferença do conjunto de bens, o dano moral se configura quando há lesão aos direitos da personalidade e comporta apenas quantidade em pecúnia como efeito jurídico.

Por isso, segundo Santana (2009, p. 190), fala-se em equivalência absoluta em sede de dano patrimonial, mas em sede de dano imaterial o operador do direito deve buscar uma equivalência relativa tão somente. A dor já foi, por um longo período de tempo, tida como o próprio objeto da relação jurídica que envolvia a reparação por dano moral. Asseverava-se que o quantum *debeat* devido pelo lesante ao lesado se consubstanciava no preço da dor, isto é, no *pretium doloris*. Inclusive esse era um dos argumentos dos negativistas, os quais defendiam ser imoral a ideia de se pagar pela dor de alguém, notadamente, também, pela impossibilidade de mensuração da variação depreciativa do espírito provocada por um

CURSO DE DIREITO

ofensor. Reconhece-se atualmente que o objeto da relação jurídica atinente ao dano moral não se limita à dor tão somente, mas sim à privação ou transgressão aos direitos personalíssimos. A existência de dor passa a ser desnecessária para a consubstanciação do dano moral, mesmo porque no campo da processualística, provar esse tipo de “fato” configuraria trabalho árduo, talvez com objetivo inatingível.

Acompanhando o pensamento de Santana (2009, p. 191), o aspecto compensatório da reparação por dano moral não almeja o pagamento da dor, sofrimento, aflição, preocupação, desgosto, angústia, depressão experimentados pela vítima da ofensa. O valor a ser pago a título de dano moral é utilizado como meio de compensação, de atenuação por qualquer alteração negativa nas esferas social, física ou anímica do ofendido. Tem-se que em consequência de uma injusta agressão, é razoável ou até mesmo humano o surgimento de sentimento ou desejo de vingança. Não obstante, deve-se ter em mente que hoje em dia não mais é aceita a autotutela. Temos um Estado forte, capaz de compor os conflitos. Nesse diapasão, prelecionam Grinover, Dinamarco e Cintra (2009, p. 27):

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o *jus punitivum*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista (*sic*) da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido.

Conforme Santana (2009, p. 191), no caso do dano moral, o Estado brasileiro vale-se de seu aparato estatal, da máquina administrativa (especificamente do poder judiciário) para compor a lide, por meio de reconhecimento do dever de reparação pecuniária para abrandar o sentimento inato de vingança da vítima e confortar o seu espírito ultrajado.

3.2. Finalidade punitiva

Sobre a finalidade punitiva do dano moral, destaca-se ensinamento de Andrade (2006, p. 157):

Atualmente, prevalece na doutrina e na jurisprudência brasileiras o entendimento de que a indenização pelo dano moral não cumpriria apenas o papel de compensação pelo dano ou de satisfação concedida à vítima. A doutrina, em sua maioria, acentua a dupla função da indenização do dano moral: do lado da vítima, atuaria como compensação pelo dano sofrido; enfocado o ofensor, funcionaria como uma pena pelo dano causado.

Por sua vez, na linha de raciocínio de Santana (2009, p. 192-193), a função punitiva é campo de acirradas controvérsias entre os juristas, ao passo que a função compensatória está pacificada tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Muito desse debate acadêmico deve-se a notória omissão sobre a adoção da finalidade punitiva no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor em sede de responsabilidade civil, ocasionando divergência sobre a aceitação da pena fora do âmbito do direito penal. Faz-se necessário repisar que o foco da finalidade punitiva da reparação do dano moral se concentra na pessoa do ofensor, tornando-se uma forma que o sistema jurídico tem para responder às lesões, notadamente voltada à sanção do lesante e, por conseguinte, deixando de lado, no momento, a preocupação com a pessoa vitimada, pois já teria sido assistida na aplicação da materialização da finalidade compensatória.

Aderindo a essa corrente de pensamento sobre as duas causas do dano moral, Caio Mário pondera que:

I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, *ob. cit.*, n° 419; Alfredo Minozzi, *Danno non patrimoniale*, n° 66), o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (*Von Thur, Partie Générale du Code Fédéral des Obligations*, I, § 106, *apud* Sílvio Rodrigues, *in loc. cit.*). A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima (*apud* Andrade, 2006, p. 157).

Na lição de Santana (2009, p. 193), o âmago da controvérsia se revela, notadamente quanto à possibilidade ou não da sanção civil apresentar caráter punitivo. Em grande parte se deve, pois, aos doutrinadores que advogam a tese da proibição da finalidade punitiva embasados no estudo do direito romano, o qual distinguiu claramente a responsabilidade civil da responsabilidade penal, de forma que o direito penal é tradicionalmente classificado como direito público com normas voltadas preponderantemente aos interesses da coletividade, por meio de lei que define os crimes e as contravenções penais e comina as penas. É indubitável o interesse do direito penal exclusivamente na sanção decorrente de um delito ou de um crime liliputiano, atingindo diretamente a pessoa do infrator. A esse respeito, tem-se explanação de Humberto Theodoro Júnior:

(...) há razão de ordem ética que, todavia, deve ser acolhida com adequação e moderação no campo da responsabilidade civil, que é geneticamente de direito privado, e não de direito público, como se dá com o direito penal. A este, e não ao direito privado, compete reprimir condutas que, na ordem geral, se tornam nocivas ao interesse coletivo. Urge, pois, respeitar-se a esfera de atuação de cada segmento do direito positivo, sob pena de sujeitar-se o indivíduo a sofrer sanções repetidas e cumuladas por uma única infração. Um dos princípios fundamentais da repressão pública aos delitos é justamente o que repele o *bis in idem*, isto é, a imposição de duas condenações em processos diferentes pela mesma conduta ilícita (*apud* Cianci, 2007, p. 8).

Seguindo a linha de pensamento de Santana (2009, p. 193) sobre o problema da sanção penal, tem-se que um dos princípios mais conhecidos da ciência penal é o da legalidade, ao qual a doutrina vincula o da anterioridade. Não há crime sem lei anterior que o defina, portanto somente será legítima a sanção, caso tenha sido inserida na norma penal antes da ocorrência do fato delituoso ou do crime (*nulum crimen, nula poena sine lege*). A reserva legal tem antecedentes históricos no direito medieval, por exemplo: nas Cortes de Leão, em 1.186, Afonso IX, por meio de juramento, exprimiu vontade pública e notória de não atentar em desfavor dos seus súditos ou das propriedades deles, ao menos que fossem chamados perante a Cúria. Na Inglaterra, a famosa Carta Magna de João Sem-Terra do ano de 1.215 d.C, continha a declaração de que homem nenhum seria preso ou privado de sua propriedade sem antes ser devidamente julgado pelos seus pares e com base na respectiva lei da terra (*by the law of the land*). A nossa Carta da República acolheu em seu artigo 5º,

CURSO DE DIREITO

XXXIX, o raciocínio engendrado por João Sem-Terra, mas com um significado político e jurídico sobremodo. Diametralmente oposta, a responsabilidade civil não tem como escopo impor uma punição ao lesante, mas essencialmente indenizar a vítima pelo dano experimentado. Indubitavelmente, verifica-se como matéria regida por normas de direito privado, voltadas à regulação de conflitos intersubjetivos, prescindindo de natureza punitiva.

Ademais, mantendo-se no raciocínio de Santana (2009, p. 196), arremata-se que no sistema jurídico conhecido como *common law*, costuma-se utilizar os chamados *punitive damages* como acréscimo ao dano moral experimentado pela vítima, consubstanciando em uma verba autônoma daquela destinada à função compensatória. O objetivo primordial dos *punitve damages* é a punição exemplar ao sujeito de direito que atenta contra o ordenamento jurídico, nesse aspecto, claramente se visa a proteção da coletividade.

Por fim, arremata-se com reflexão da esteira de Cianci (2007, p. 11), que assevera ser razoável afastar a finalidade punitiva da reparação por dano extrapatrimonial, sobretudo porque não há relação direta com a alteração anímica da vítima, uma vez que, foca-se somente o ofensor, razão pela qual deixa sem solução hipóteses abrangidas pelo dever indenizatório, como a responsabilidade por fato de outrem (objetiva) e a decorrente do risco da atividade, ambas dissociadas da ilicitude e, portanto, do conceito de culpa.

3.3. Finalidade preventiva

Na linha de raciocínio de Santana (2009, p. 197-198), o ordenamento jurídico regula a vida em sociedade, tutelando toda sorte de direitos, sejam individuais, coletivos, difusos, privados ou públicos. O aspecto preventivo da reparação do dano moral está atrelado à necessidade de adoção de medidas que evitem o surgimento de conflitos na sociedade, por isso, o caráter preventivo tem como finalidade alcançar todos os membros da sociedade, os quais estão submetidos às normas jurídicas do Estado e se revela como aspecto intimidativo e desestimulador de supervenientes afrontas aos direitos personalíssimos, almejando obstar condutas semelhantes de outros integrantes da coletividade. Provavelmente, o desestímulo de praticar atos que atinjam valores imateriais de seus semelhantes ocorre pela imposição de eventual sanção pecuniária. Realmente, paralelamente à prevenção geral aos direitos da personalidade, a reparação do dano moral tem igualmente finalidade específica

CURSO DE DIREITO

de intimidar e desestimular o agressor em relação a vítima, isto é, erradia efeitos sobre a relação jurídica material, obviamente entre agressor e vítima. Nessa esteira, leciona Andrade (2006, p. 238) que:

A preocupação da responsabilidade civil não se circunscreve ao dano já consumado e às formas de repará-lo. Encarece-se o objetivo de impedir a realização do dano, sua continuação ou repetição, principalmente (mas não exclusivamente) em relação àqueles bens ou direitos que não encontram na tutela reparatória a proteção adequada, como se dá com os direitos da personalidade. O dano, então, não somente é pressuposto, mas elemento que mobiliza toda a atenção da responsabilidade civil.

Derradeiramente, seguindo os passos de Santana (2009, p. 199), tem-se que a função preventiva está intrinsecamente ligada à reparação do dano moral. O ordenamento jurídico deve estar voltado para a prevenção do ato ilícito, principalmente no que se refere aos direitos personalíssimos, mesmo que a lesão respectiva jamais encontre uma equivalência absoluta, porém a sanção em dinheiro ser sempre como meio relativo de resposta do direito positivo, principalmente porque para o direito, a pessoa humana é o centro das atenções, portanto quando a vítima sofre alteração anímica negativa, cabe ao sistema jurídico prever mecanismos que interfiram expressivamente na fase anterior ao dano; erroneamente seria concentrar esforços apenas para o momento posterior ao ilícito. Por fim, a finalidade preventiva do dano moral consubstancia forma efetiva e eficaz no combate aos ilícitos civil, mormente quanto a redução da incidência de atentados contra os bens mais valiosos do ser humano, inibindo potenciais agressores por meio de ameaça de diminuição de seus patrimônios, realizada de forma coercitiva pelo poder judiciário, corroborando para a harmonização e pacificação da sociedade.

4. O problema da fixação do valor da indenização

Percorrendo a trilha de Santana (2009, p. 199-201), o ponto de maior controvérsia doutrinária e jurisprudencial referente ao instituto do dano moral reside na fixação do *quantum* da indenização. Após a promulgação da Constituição da República de 1988, encerrou-se o caloroso debate acerca da própria existência do dano moral puro, pois em seu artigo 5º, incisos V e X, a Carta Magna prevê expressamente a reparação do dano moral, entretanto surgiu novo entrave acadêmico, notadamente com relação ao valor da indenização. O desafio se torna árduo sobretudo pela impossibilidade de encontrar uma quantia que corresponda com exatidão ao dano moral sofrido pela vítima. Não se tem um critério de equivalência absoluta capaz de determinar a medida exata que represente a restituição integral do prejuízo imaterial, agravando a análise da matéria. Diametralmente oposta, a mesma dificuldade não é encontrada na indenização do dano material. Para quantificar o dano material, basta aferir a mera alteração patrimonial negativa em decorrência do dano, basta o raciocínio puramente matemático, em que se encontra o que a vítima tinha de patrimônio antes do ato lesivo e o que realmente se encontra após a violação, aliás, nessa seara vale observar que a reparação natural (*in natura*) é a melhor forma de indenização segundo a doutrina, porém em sede de dano moral não é possível tal solução, visto que nenhuma ação humana poderá restabelecer a vítima à situação anterior (*status quo ante*). A título exemplificativo, observe-se situação trazida por Santana (2009, p. 201):

(...) na divulgação equivocada pelo laboratório preestador do serviço de que determinado consumidor é portador do vírus da AIDS, o dano moral está configurado e decore da simples prova do fato (*in re ipsa*), devendo a vítima ser indenizada pecuniariamente.

Eventual nota de esclarecimento ou pedido de desculpas, ou qualquer outro ato equivalente, não significa uma reparação natural, pois o sofrimento, a angústia e as demais alterações anímicas negativas resultantes do fato jamais serão anuladas. O fornecedor que enviar nota de esclarecimento ou pedido de desculpa, ou praticar ato similar, certamente estará minimizando os efeitos danosos do seu ato ilícito. A conduta do fornecedor (laboratório) deverá ser considerada como circunstância que justifique a redução do *quantum debeat* no procedimento de avaliação do dano moral.

Ante o exemplo supracitado, percebe-se a complexidade da atividade intelectual a ser desenvolvida pelo jurista na valoração do dano moral, exige-se que a indenização atenda necessariamente às finalidades compensatória, punitiva e preventiva. Não há quantias específicas para atender a cada uma das finalidades da reparação, no direito pátrio.

Na linha de pensamento de Santana (2009, p. 201-202), vislumbra-se que no direito brasileiro, o pagamento de uma determinada quantia em pecúnia engloba simultaneamente todas as finalidades da indenização. Somente após restar incontroverso o dever de reparar em dinheiro a violação dos direitos personalíssimos, instaura-se procedimento para fixação do valor da indenização dos danos morais. Em sede de danos extrapatrimoniais, fala-se em relações jurídicas civis, portanto se deve demonstrar os requisitos gerias da responsabilidade civil como antecedente lógico para o procedimento de fixação do valor da reparação. Ou seja, a conduta comissiva ou omissiva do agente causador do dano, com a necessária comprovação do dolo ou culpa, o nexo de causalidade e o dano extrapatrimonial propriamente dito, esses são aspectos que não podem faltar para a consecução em direção ao procedimento de valoração. Contudo, o Código Civil de 2002, por intermédio do artigo 927, parágrafo único, admite excepcionalmente a responsabilidade civil objetiva nas hipóteses de exploração de atividade de risco. Daí, interpreta-se que a regra geral é a responsabilidade subjetiva.

Na linha de raciocínio de Santana (2009, p. 203), a discussão acerca do dano moral se destaca quanto à pertinência ou não de sua tarifação, visto que a Constituição da República não mostra qualquer pretensão de impor limites ao dano moral. Pelo contrário, o artigo 5º, inciso V determina que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Essa regra trata da proporcionalidade, que é praticamente oposto ao tabelamento. A respeito da tarifação, leciona Santana (2009, p. 203) que:

A tarifação do dano moral atenta contra os direitos subjetivos daquele que sofreu o dano, pois transfere ao mesmo o dever de suportar o valor excedente que previamente fora estipulado em lei, sobretudo em determinados casos concretos em que se identifica grau intenso de culpa (sentido amplo) do ofensor e a significativa repercussão social do ato ilícito. Conclui-se que é princípio de justiça impor àquele que causa um dano a outrem o dever de indenizá-lo integralmente, responsabilizando cada qual pelos respectivos atos ilícitos praticados em afronta ao

CURSO DE DIREITO

conjunto de interesses e direitos imateriais da vítima, nos moldes determinados pelo art. 6º, VI, do CDC, que prevê a efetiva reparação dos danos.

Por fim, conforme o pensamento de Santana (2009, p. 219), dentre os diversos aspectos subjetivos que envolvem o exercício jurisdicional na estipulação do dano moral, alguns critérios objetivos são adotados pela jurisprudência, bem como indicados pela doutrina, a fim de trazer validade na fundamentação da sentença.

5. Critérios de quantificação

Vencida a análise das finalidades, passa-se para o assunto mais guerreado pelos estudiosos do direito: os critérios de fixação do valor do dano moral. Nessa esteira ressalta Bernardo (2005, p. 117) que:

Todos os estudiosos da responsabilidade civil por dano moral mostram-se inquietos quando a questão é valorar a reparação. Se já não resta controvérsia sobre sua reparabilidade, se sua cumulabilidade com outras espécies de dano é amplamente admitida, tormentosa é a tarefa do juiz quando, verificada a existência de danos morais, resta-lhe o único dever de especificar o *quantum debeatur*. Os debates são travados em torno do fato de que questões (aparentemente) idênticas recebem valorações completamente díspares em diferentes Tribunais nacionais e, por vezes, no mesmo sodalício há enorme disparidade.

Seguindo a linha de fundamentação de Bernardo (2005, p. 118), conclui-se que na doutrina renomada e nos mais influentes tribunais pátrios há, basicamente, três grupos de critérios de fixação dos danos extrapatrimoniais: 1) critérios matemáticos, arrimados nas vinculações ora com a pena criminal respectiva ao ilícito, ora com os danos materiais; 2) tabelamentos, seriam criados com base nas condutas danosas e a indenização corresponderia a valores mínimo e máximo previamente estabelecidos; 3) arbitramento judicial, que se consubstancia em conjunto de fatores que são examinados, tais como a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a penalização do agente, a situação econômica das partes, a razoabilidade e a proporcionalidade. Para isso, examinar-se-á minuciosamente cada grupo de critério, com o escopo averiguar a conveniência ou não de sua utilização pelo magistrado.

5.1. Dos critérios matemáticos

Na esteira de Bernardo (2005, p. 119), em meio aos critérios matemáticos existentes, pode-se aduzir três principais para serem objeto de estudo separadamente, tais como: 1) o vinculador da pena criminal ao dano moral; 2) o vinculador do dano material ao dano moral; e 3) o vinculador do valor do título abusivamente protestado ao dano moral. Nesse diapasão, para se identificar quem de fato é o infrator, isto é, o *an debeatur*, basta

CURSO DE DIREITO

aplicar uma equação previamente definida para se determinar o *quantum debeatur*. Entretanto, esses critérios não resolvem o problema; defende-se não serem os mais adequados, sua adoção ocasiona diversas situações incongruentes e injustas, devido basicamente a dois motivos: 1) estão atrelados em demasia ao dano material. Fato esse ensejador da dificuldade de indenização por dano moral quando não se configurar também o dano material; e 2) a falta de segurança jurídica devido a variação dos critérios matemáticos, justificada pelo objetivo de suprir as incongruências, como se pode perceber da análise da jurisprudência: decisões que determinam indenizações ora correspondentes a 2, ora 10, ora 50 vezes o valor do título, acabam retirando a propalada objetividade.

5.1.1. Da pena criminal

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 120), o Código Civil de 1916, em seu art. 1.547, parágrafo único, vinculava a indenização por danos morais ao valor da pena criminal. Nesse diapasão, faz-se oportuno citar célebre parecer emitido por Galeno Lacerda a um advogado do Rio Grande do Sul sobre o limite máximo da reparação por dano moral em caso de demissão de funcionário de um banco multinacional, pelo motivo do empregado se aidético:

Então, o máximo da pena de multa que, em tese, poder-se-á, no sistema atual do CP, atribuir a qualquer delito, inclusive calúnia ou injúria, paradigmas da lei civil (art. 1.547) é 5.400 salários mínimos, valor que se obtém seguindo o roteiro legal, se não vejamos: O art. 49 do CP diz que a multa máxima corresponderá a 360 dias-multa. O valor máximo do dia-multa, diz o pár. 1º daquele artigo, é cinco salários mínimos. Então, $360 \times 5 = 1.800$ salários mínimos. Mas o art. 60, pár. 1º do mesmo CP salienta que a multa pode ser aumentada até o triplo se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada ao máximo. Então, a multa máxima do Código Penal para qualquer delito, inclusive a injúria e a calúnia, repita-se, é de 5.400 salários mínimos. E como o art. 1.547, parágrafo único do Código Civil, prevê o dobro da pena pecuniária criminal, chega-se a um total máximo, no cível, de 10.800 salários mínimos.

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 123-124), no entanto, o artigo 1.547, parágrafo único, mostra-se plenamente inócuo para efeitos de quantificação do dano moral, tal critério refere-se à indenização de danos materiais cujo valor não foi possível provar-se.

Veja-se:

Art. 1.547. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 124-126), a interpretação literal do texto acima se apresenta indubitável, no sentido do codificador almejar estabelecer forma de indenização indireta dos danos materiais não comprovados. Porém, o debate restou encerrado com o advento do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), tendo em vista que o artigo 953, substituto do revogado artigo 1.547, mesmo que tenha excluído a vinculação à pena criminal, deixando a indenização ao encargo do arbitramento judicial. Forçoso reconhecer que tal critério deve ser abandonado, valendo, somente, para fins de estudo histórico, notadamente acerca da busca de objetivação dos paradigmas utilizados na fixação do *quantum debeatur* em se tratando de indenização por dano moral.

5.1.2. Protesto de títulos: múltiplos do valor do título

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 128), o protesto de título por meio de inscrição em bancos de dados referentes aos maus pagadores (SPC, SERASA), quando indevidamente, acarreta indenização em montante correspondente a um múltiplo do valor do título protestado, especialmente porque tal ação é capaz de gerar à vítima consequências desagradáveis, causando negativas alterações anímicas. Esse critério, entretanto, mostra-se inaceitável tendo em vista que vincula o dano moral aos danos materiais, possibilitando situações de profunda injustiça. Anota-se que em se tratando de pessoa jurídica o protesto indevido de título não pode gerar alteração anímica como ocorrem nas pessoas físicas, já que pessoa jurídica se constitui em mera ficção da ciência do Direito, ao contrário, são danos puramente patrimoniais, devendo como tal serem reparados.

Caso interessante que mostra as discrepâncias ocasionadas pelo critério matemático atinente aos títulos indevidamente protestados foi bem ilustrado por Bernardo (2005, p. 129):

Figurem-se dois exemplos, nos quais o magistrado adotasse o mesmo critério, fixando as indenizações em, digamos, valores equivalentes a cinquenta vezes o valor do título indevidamente protestado: no primeiro, dona de casa, extremamente dependente de crédito, teve um título de baixo valor protestado, ocasionando-lhe graves transtornos, tais como o impedimento de operações de

CURSO DE DIREITO

crédito necessárias à sua sobrevivência cotidiana e abalando seriamente seu conceito comercial por um longo período, eis que teve que recorrer à Defensoria Pública, sobrecarregada de processos, o que ocasionou demora na baixa da restrição indevida. No segundo caso, executivo de uma grande empresa teve título de altíssimo valor objeto de protesto indevido. Detentor de ótima situação econômica e de um alto grau de informação, bem como de uma ótima assessoria jurídica, conseguiu suspender liminarmente os efeitos do protesto em menos de vinte e quatro horas, não tendo experimentado qualquer prejuízo, seja em relação a seu bom nome comercial, seja em relação a seu movimento financeiro.

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 129-131), pela multiplicação do valor dos títulos protestados, tem-se que a primeira lesada, a qual experimentou proporcionalmente muito mais prejuízo, será exatamente a que receberá valor irrisório atinente à reparação. Por outro lado, a segunda vítima padeceu por pouco tempo, causando danos de pequena monta, será indenizada em valores altíssimos. Observa-se uma total incongruência em situações análogas e materializam-se verdadeiras injustiças. Um roteiro simples e seguro para o magistrado seguir, torna-se uma fixação objetiva sem, contudo, adentrar em condições peculiares ao caso. Por todo o exposto, entende-se que o critério de vinculação da indenização ao valor do título protestado de ser abandonado, visto que é aleatório e infundado, causador de verdadeira injustiças.

5.2. Do Tabelamento

Conforme leciona Bernardo (2005, p. 132), é axiomático a maior segurança jurídica proveniente de tabelamento porque haveria certeza das consequências dos atos praticados, sobretudo as lesões causadas. Ter-se-ia para cada espécie de dano moral um valor mínimo e máximo, verdadeiros limites influenciadores da decisão do magistrado quando da prolação da sentença e da fixação do valor da reparação. Conquanto qualquer indivíduo soubesse antecipadamente de suas possibilidades de êxito referente ao ajuizamento de ação indenizatória, acarretaria graves inconvenientes, como por exemplo, o risco do estabelecimento de valores ínfimos ou vultosos não condizentes com os danos sofridos, gerando estímulos ao cometimento de novos ilícitos ou incrustando abjeto sentimento de injustiça entre as vítimas.

Ademais, segundo Bernardo (2005, p. 133), ao se falar em tabelamento produzido

CURSO DE DIREITO

pelo Congresso Nacional, deve-se compreender que esse ente é eminentemente político, submetendo-se à pressões políticas de grupos organizados, o que geraria possíveis manobras políticas em favor de grupos poderosos, tais como bancos, partidos políticos, empresas, indústrias, etc. Ora, a Constituição da República não goza de estabilidade almejada, que dirá a legislação infraconstitucional?

Outro impedimento seria o trato do problema de maneira uniforme, desconsiderando a subjetividade humana, a qual é rica e indecifrável em sua plenitude. Portanto, a criação de uma tabela nivelaria situações existencialmente diversas, embora aparentemente idênticas. Nessa linha de pensamento, observa-se lição de Silva:

Por que, uniformemente, para a morte de um pai, tantos francos e tantos outros para morte de um filho? Acaso as dores são sempre idênticas? Porventura não intervém em cada hipótese singular, uma série, complexa, de fatores subjetivos e anímicos, variáveis de pessoa a pessoa? Não há pessoas dotadas de maior ou menor sensibilidade, de maior ou menor ressonância espiritual? E não há mortes que em dadas circunstâncias, devem, à evidência, ocasionar mais traumatismos morais que muitas outras ocorridas em situações mais ou menos normais? (*apud* Bernardo, 2005, p. 134).

Outro problema, de acordo com Bernardo (2005, p. 134), está relacionado ao pouco dinamismo do poder legiferante frente a sociedade, tanto é verdade que o legislador positiva fatos sociais já existentes. Tornar-se-ia impossível a fixação de valores mínimo e máximo para toda e qualquer situação de dano, visto que é impossível prever situações futuras. Dessa forma, qual seria a melhor maneira de solucionar um caso em que se trata de nova espécie de dano? Seria solucionado pelo arbitramento judicial ou não existiria indenização? Inviável esse critério.

Passa-se, agora, à análise das possibilidades de tabelamento, as quais estão subdivididas didaticamente em três espécies: 1) tabelamento legal; 2) tabelamento por critérios sugeridos pela doutrina; e 3) “tabelamento” judicial.

5.2.1. Do tabelamento legal

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 135-136), o problema da competência de proceder a fixação do valor do dano moral seria do juiz ou seria do legislador? Eis a questão filosófica inicial que se apresenta ao estudioso do direito. O entendimento assenta no sentido de que o legislador fixa normas de caráter genérico, regras de conduta que deverão ser observadas por todos, indistintamente, por outro lado, o juiz tem contato direto com o caso, tem acesso às provas dos autos, às questões objetivas e subjetivas inerentes, podendo, dependendo do caso, ir além das normas infraconstitucionais, aplicando valores constitucionais, tornando, assim, concreta a avaliação que faz de cada demanda.

Em contrapartida, alguns doutrinadores defendem a utilização de tabelamento. É o caso de Cláudio Antônio Soares Levada que assevera:

Embora não haja motivos para se renegar o arbítrio do juiz no momento da quantificação do dano moral, muito mais seguro será, às partes e ao próprio julgador, a fixação pelo legislador de valores pecuniários concretos, que variariam dentro de determinado percentual e que, nessa variação, seriam fixados em face da gravidade objetiva do mal causado ao ofendido. Só assim volveriam as partes ao estado anterior, tornando indene a vítima e fazendo valer, dessa forma, a norma constitucional que prevê a indenizabilidade do dano moral, nas hipóteses do só fato da violação dos direitos da personalidade atingidos, independentemente de qualquer reflexo na esfera patrimonial do ofendido (*apud* Bernardo, 2005, p. 136).

Na esteira de Bernardo (2005, p. 136-137), o enunciado supracitado apresenta imperfeições patentes, pois a reparação do dano moral assume um caráter indenizatório, sendo que é apenas um meio de minorar o sofrimento experimentado pela vítima, denominado compensatório. Derradeiramente, um juiz, com as garantias constitucionais que lhe são peculiares e ciente das características do caso concreto, é muito mais indicado para liquidar o dano moral com justiça, em vez de um legislador sujeito a pressões de toda sorte. Diversamente dos critérios de liquidação do dano material, o legislador ficou inerte atinente a produção de parâmetros na valoração dos danos morais. Conquanto o arbitramento judicial trazido pelo Código Civil de 1916 tenha sido revogado pelo novo Código, sua omissão quanto à regulação do assunto possibilita o reconhecimento implícito

do arbitramento, eis que, em seu lugar, não estabeleceu o legislador qualquer outro critério.

5.2.2. Do tabelamento judicial

Conforme pensamento de Bernardo (2005, p. 157-159), é pacífico que haja a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça controlar os valores fixados a título de dano moral pelos diversos tribunais estaduais do país, quando manifestamente abusivos ou irrisórios, como, por exemplo, no caso em que o tribunal *a quo* fixou indenização acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) pelo motivo de devolução indevida de cheques. Todavia, surge uma questão inevitável: uma decisão de tribunal estadual que destoasse do valor já fixado pela Corte Superior seria objeto de análise, ou melhor, estariam todas as ações de reparação de dano moral sujeitas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao valor fixado ou somente naquelas demandas que se mostrassem abusivas ou irrisórias? Admitir que todas as ações passem pelo crivo do STJ é o mesmo que criar efetivamente um tabelamento judicial ou uma terceira instância do dano moral, uma vez a uniformização dos valores (tabelamento) almejaria vincular as instâncias inferiores, como forma de precedentes de instâncias superiores. Tal posicionamento, apresenta-se inexoravelmente insustentável, pois não há em nosso ordenamento jurídico vinculação para as instâncias inferiores quanto aos precedentes de tribunais superiores. Nesse sentido, merece ser transcrito trecho do voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no REsp. 269.407/RJ:

Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de absurdo na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é nossa função.

Desse modo, entende-se que o Superior Tribunal de Justiça age fora das suas funções ao estabelecer indiscriminadamente o *quantum* indenizatório, porquanto, entre outros inconvenientes supramencionados, tem-se a Súmula 7, a qual proíbe revolvimento de matéria fática-probatória e, em casos de mera discrepância não se configura, *a priori* qualquer abuso, portanto não há se falar em ilegalidade ou matéria de direito a ser examinada.

5.3. O Arbitramento Judicial

Seguindo a linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 162-163), confiar ao prudente arbítrio do juiz a fixação do valor do dano moral, mostra-se a melhor solução, uma vez que o juiz é quem tem contato direto com as partes, ouve-lhes os depoimentos, determina as provas a serem produzidas no processo etc. Tudo isso, após o devido reconhecimento dos pressupostos processuais. Entretanto inevitavelmente surge uma questão: como evitar que a sentença seja fundada única e exclusivamente em valores morais do juiz e nas circunstâncias específicas do caso em julgamento, obstando, portanto, o controle de sua validade, o que constituiria flagrante arbítrio?

Na tese de Bernardo (2005, p. 163), o mito do juiz neutro deve ser enfrentado, pois uma sentença somente seria neutra se o magistrado não fosse humano ou fosse mantido isolado desde seu nascimento até o momento de prolatar a sentença, em caso contrário, é sabido que há em qualquer sentença julgamentos de valor, inerentes à própria condição do homem. Todavia, Maria Celina Bodin de Moraes leciona como poderia ser controlada a validade dessas sentenças, assim como evitar suas possíveis arbitrariedades. Veja-se:

Por outro lado, e mais relevante, os critérios de avaliação usualmente aceitos, embora não sejam critérios legais, apresentam-se como lógicos, devendo, porém ser sempre explicitados, de modo a fundamentar adequadamente a decisão e, assim, garantir o controle da racionalidade da sentença. Esta é a linha que separa o arbitramento da arbitrariedade.

(...)

O problema da racionalidade da decisão, isto é, da possibilidade de se exercer sobre ela um controle externo, tem um sentido especial nos casos em que as premissas utilizadas não são pacíficas ou são frequentemente contestadas, ou, ainda, quando necessitam elas próprias fundar-se num genérico 'bom senso' (*apud* Bernardo, 2005, p. 163).

CURSO DE DIREITO

Conforme Bernardo (2005, p. 164), pode-se concluir que urge um sistema criterioso, em que haja escrupulo na quantificação do dano moral por meio da sentença. É preciso um arbitramento no qual o magistrado explicita sua motivação de modo lógico: observando as premissas que o impulsionou a decidir, bem como valorar cada prova produzida.

5.3.1. Parâmetros utilizados

5.3.1.1. A extensão do dano

Na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 165-168), a extensão do dano é justamente o primeiro parâmetro do arbitramento judicial a ser visualizado quando da análise das decisões que tratam de dano moral. Nesse diapasão, o Código Civil de 2002, em seu artigo 944 consagrou tal posicionamento ao dispor: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” Embora, *a priori*, tende-se a pensar que haverá uma busca pela exata equivalência entre o dano causado e o valor da indenização, em verdade, o que se pretende é buscar uma compensação frente à lesão experimentada, haja vista que os bens em questão não são economicamente mensuráveis. Diante desse raciocínio, a própria análise minuciosa da extensão do dano provoca o fracionamento em basicamente três aspectos complementares, quais sejam: i) a dignidade da pessoa humana como o bem maior; ii) a dimensão temporal e iii) a repercussão dos fatos danosos. O primeiro é não somente o princípio fundamental na análise do dano moral, como também do próprio ordenamento jurídico. Nesse panorama, a lesão à vida tem uma extensão maior que a lesão à liberdade sexual que, por sua vez, supera a lesão à honra objetiva. O segundo aspecto tem como cerne o tempo de duração da lesão, o qual poderá ser até *ad aeternum*, ou seja, o magistrado, no momento do estudo do caso concreto, certamente considerará uma lesão corrigida no período de seis meses menos grave que aquela da mesma natureza, porém permanecendo na vítima pelo resto da vida. O terceiro aspecto merecedor de destaque se preocupa com os efeitos externos causados pelo ato ilícito, provocando repercussão na honra objetiva da vítima, nesse sentido, a ofensa à honra irrogada em ambiente familiar naturalmente repercutirá muito menos do que aquela irrogada em grande rede de televisão, de âmbito nacional ou em jornal de grande circulação.

Derradeiramente, na linha de raciocínio de Bernardo (2005, p. 168), a análise da extensão do dano é imprescindível como meio de calcular a reparação, mostra-se como

parâmetro inafastável para que haja o estabelecimento da justa compensação.

5.3.1.2. O grau da culpa

Segundo lição Bernardo (2005, p. 169), é possível encontrar alguns juristas que defendam a variação do valor do dano moral segundo o grau de culpa do agente, tomando a indenização como forma de sanção exemplar. Não obstante, em um cenário de objetivação da responsabilidade, constituiria um verdadeiro retrocesso a necessidade de perquirir culpa como condição de estipulação do *quantum debeatur*, visto que há casos em que não se exige a culpa como pressuposto do dano (responsabilidade civil objetiva e por atos lícitos) e, sobretudo, o paradoxo envolvendo o grau de culpa e a extensão do dano que são diametralmente opostos e mutuamente excludentes. Ademais, a apuração do grau de culpa acarretaria situações iníquas, pois haveria danos de grande monta causados por culpa leve ou levíssima que seriam indenizados de maneira mais suave devido à inexistência de dolo, por exemplo, portanto, acarretando em “parcial ressarcimento”. Derradeiramente, é patente o caráter compensatório do dano moral no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser focalizado sob o ponto de vista da vítima, afastando qualquer resquício de pena privada.

5.3.1.3. Das condições socioeconômicas do causador do dano e da vítima

Conforme Bernardo (2005, p. 182), primeiro se deve aclarar que o nível socioeconômico do causador do dano não deve ser levado em consideração a fim de exacerbar sua condenação, visto que, como já comentado, adota-se o critério da extensão do dano como fundamento que norteia o *quantum debeatur*. Portanto, o montante não deve ser elevado a esse pretexto. Grandes problemas surgem, também, quando se perquire a situação socioeconômica da vítima, a fim de fixar o valor da compensação. Inaceitável tal entendimento, sobretudo, porque a existência do dano moral pressupõe a lesão à dignidade da pessoa humana, a qual é idêntica a qualquer ser humano da face da Terra, independentemente de diferenças étnicas, culturais, sociais etc. Por todo o exposto, entende-

se que as condições socioeconômicas, tanto do autor quanto da vítima não deverão ser levadas em consideração quando da fixação do valor do dano moral.

5.3.1.4. Razoabilidade e proporcionalidade

Segundo Bernardo (2005, p. 186-187), o princípio da razoabilidade limita e condiciona, de maneira lógica, a discricionariedade com o escopo de evitar o surgimento de verdadeiras arbitrariedades. Nesse sentido, tem-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL FARDADO. DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 200.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *quantum* indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Precedente desta Corte (AgRg no AREsp 110.116/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 18.03.2013).

3. Agravo Regimental do Estado do Rio de Janeiro desprovido.

(AgRg no AREsp 349223/RJ, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)

O acórdão supracitado cita a razoabilidade e a proporcionalidade como critérios de quantificação da indenização por dano moral. Todavia, ao escarafunchar os julgados dos tribunais pátrios, vislumbra-se que esses valores têm sido comumente utilizados como balaústres da falda de lógica a decisões tão discrepantes.

Esse problema das indignações e críticas frente a decisões diferentes em casos análogos tem sido objeto de muitas reflexões por parte dos juristas. Lenio Streck (2011, p. 618) assevera que:

Em síntese: a resposta correta (adequada) tem um grau de abrangência que evita decisões *ad hoc*. Entenda-se, aqui, a importância das decisões em sede de jurisdição constitucional pelo seu papel de proporcionar a aplicação em casos similares. Haverá

CURSO DE DIREITO

coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões forem aplicados para os outros casos idênticos; mas, mais do que isso, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição.

Arremata Lenio Streck (2011, p. 621): “toda a interpretação correta deve guardar-se da arbitrariedade dos chutes e do caráter limitado dos hábitos mentais inadvertidos, de maneira a voltar-se às coisas mesmas.” Nesse diapasão, busca-se pela igualdade substancial das decisões.

Conclusão

Para arrematar, o Direito por ser justamente autêntica ciência social, está em constante mudança, tal como as sucessivas correntes teóricas lembradas linhas atrás e, portanto, serve de terreno para embates dialéticos incansáveis.

Nesse diapasão, não se pretende estabelecer um posicionamento que ostente a condição de verdade que não possa receber críticas, visto que para se estabelecer convivência harmônica nos agrupamentos humanos sob a égide de uma soberania, depende mais da maneira como se dão as ordens, ou seja, se derivam da maioria e sejam minimamente aceitáveis, do que estarem preponderantemente enraizadas na alta teologia, na filosofia e na ciência.

Portanto, dentre as diferentes correntes teóricas do dano moral acerca de sua existência, restou pacífico a teoria positivista, mormente pela disposição expressa na Carta Política brasileira de 1988, por outro lado, suas finalidades são objeto de acirradas controvérsias até o momento, no tocante a maior ou menor intensidade do efeito punitivo da reparação extrapatrimonial. Por fim, os critérios de quantificação encontrados nas jurisprudências causam maior preocupação, principalmente pela frieza dos tabelamentos e dos cálculos matemáticos perante os casos concretos com suas inúmeras variáveis.

Nesse cenário dialético, arrimado no referencial teórico estudado, conclui-se que, dentre os critérios analisados, o arbitramento é o mais adequado para a realidade jurídica e social brasileira. Toda espécie de tabelamento ou fórmulas matemáticas não devem prosperar no mundo jurídico, visto que estabelecem uma uniformidade artificial incapaz de satisfazer ao anseio do povo e gerando reiteradas injustiças.

O juiz é o sujeito com amplo acesso ao caso guerreado, tem todos os elementos favoráveis para a resolução do mérito de forma mais equânime possível, com base na razoabilidade e proporcionalidade que, somadas à extensão do dano, podem dar origem a decisões que satisfaçam o desejo por equidade.

Ratifica-se que a imparcialidade absoluta do magistrado não passa de utopia, pois cada ser humano adquire sua cultura por pertencer a um contexto social, influenciando a sua forma de enxergar o mundo e de interpretá-lo.

Por essas razões, a uniformidade objetiva não é defendida, pelo contrário, as discrepâncias dos valores continuaram a existir, mas o arbitramento judicial notadamente contribui para uma melhor decisão do magistrado.

Sob pena de absoluto descrédito do Poder Judiciário quanto ao instituto, faz-se imprescindível que as decisões em matéria de dano moral adotem critérios coerentes, tendo como base a extensão do próprio dano, tais como se sugere neste opúsculo.

Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva: os punitivos damages na experiência do common law e na perspectiva do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

Decreto-Lei nº 2.848 (1940). *Código Penal*: publicado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

_____. Jurisprudência (2013). *Superior Tribunal de Justiça*. Publicada em 6 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=quantum+dano+moral+revis%E3o+razoabilidade&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=7>. Acesso em: 28 de novembro de 2013.

_____. Lei nº 8.069 (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Publicada em 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 9 de setembro de 2013.

_____. Lei nº 8.078 (1990). *Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. Publicado em 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acessado em: 9 de setembro de 2013.

_____. Lei nº 9.615 (1998). *Lei do Direito de Arena e à Imagem do Atleta Profissional*. Publicada em 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acessado em: 9 de setembro de 2013.

_____. Lei nº 10.406 (2002). *Código Civil*. Publicado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

_____. Lei nº 5.869 (1973). *Código de Processo Civil*: publicado em 11 de janeiro de 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

_____. RE 59.940/SP (1964). *Revista Trimestral de Jurisprudência*: Volume 39, tomo 1, p. 38-44. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/indiceRtj/listarRevistaTrimestral.asp>: Acesso em: 10 de agosto de 2013.

CIANCI, Mirna. *O valor da reparação moral*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FENSTERSEIFER, Nelson Dierceu. *Dano extrapatrimonial e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<p>Artigo submetido à <i>Virtù: Direito e Humanismo</i>, recebido em 18 de dezembro de 2013. Aprovado em 28 de janeiro de 2015. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade do autor.</p>
